

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E
AÇÃO REGIONAL - CAR.

PROCEDIMENTO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2024 (BB 1046172)
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 035.7379.2024.0004668-29

TERWAL MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.103.070/0001-42, com sede na Ladeira da Água Brusca, 30 - Santo Antônio, CEP 40.301-296, Salvador/BA, por seu(sua) representante legal abaixo assinado(a), vem, respeitosa e tempestivamente, com esteio na Lei federal nº 13.303/1996, c/c art. 71 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, aprovado pela Portaria nº 02, de 27/02/2024, e item 20 do edital do Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/2024, apresentar

MEMORIAL COM AS RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou como vencedora do **Lote 1** a empresa **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.785.575/0001-74, com sede na Linha Sanga Natal, S/N, Interior, CEP 89.874-000, Maravilha/SC, por isso expondo e requerendo o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DESTAS RAZÕES DE RECURSO.

Nos termos do art. 71 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, aprovado pela Portaria nº 02, de 27/02/2024, cuja norma deve prevalecer sobre o disposto no subitem 20.2 do edital, o prazo para apresentação do memorial de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e não de apenas 03 (três) dias úteis. Com efeito, a norma anterior e superior ao edital reza que

“Art. 71. A contar da data da intimação do julgamento com a divulgação de sua ata, tanto por meio eletrônico como presencial, os interessados poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo concedido igual prazo para contrarrazões, que se inicia ao findar o prazo do recorrente, observando os artigos 78 e seguintes deste Regulamento”.

Conquanto o edital seja a “lei interna da licitação”, suas disposições não podem contrariar os preceitos constitucionais e legais, sob pena de extrapolarem o âmbito de atuação

legítima da Administração Pública. Neste sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, com as adaptações necessárias ao caso concreto:

“Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para ‘expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos’. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição)” (grifou-se).

Mutatis mutandi, esse entendimento foi prestigiado pelo egrégio TJDFT – 4ª Turma Cível, no Agravo de Instrumento nº 20150020225686AGI (0022996-98.2015.8.07.0000), Rel. Des. James Eduardo Oliveira, com ementa transcrita *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REGÊNCIA NORMATIVA. REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR PREENCHIDOS.

I. Ressalvado o campo normativo da Lei Federal 4.878/1965, aplica-se aos policiais civis do Distrito Federal a Lei Complementar Distrital 840/2001.

II. O edital de concurso público retira da lei o seu fundamento de validade, de maneira que não pode contrariá-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição de 1988.

III. Considera-se relevante, para efeito da antecipação da tutela mandamental, a alegação de que o candidato aprovado em concurso público tem direito ao reposicionamento para o final da lista de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido”. (g.n.)

Apesar do exposto, a recorrente protocoliza estas razões de recurso dentro do prazo menor estabelecido no edital da licitação, de modo que não há dúvida quanto à sua tempestividade, apenas sublinhando que a sistemática de contagem determina que *“excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*.

2. DOS FATOS E DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO.

¹ *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 31. ed., p. 160

A decisão vergastada merece ser reformada pela autoridade superior, pois contraria às escâncaras o disposto no subitem 17.6 do edital, ou seja,

“os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos na presente licitação ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, serão desclassificadas e/ou inabilitadas, cabendo ao Pregoeiro(a) examinar a oferta e aceitabilidade da proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda as exigências editalícias”.

Ocorre que a recorrida **FANKORTE INDUSTRIAL LTDA** foi equivocadamente habilitada pela Pregoeira e declarada vencedora do Lote 1, pois deixou de apresentar documentos exigidos no edital da licitação.

De fato, a indigitada empresa **descumpriu a regra do subitem 16.2.3, letra “c” do ato convocatório**, que exige a *“prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal E estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*, tendo ela apresentado apenas o comprovante de sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual. Noutro giro, **a recorrida inobservou o comando do subitem 16.2.4, letra “b” do edital**, pois o seu balanço patrimonial foi apresentado **sem** a *“certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade”*.

Não se pode olvidar que os artigos 68 e 69 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR determinam:

*“Art. 68. **Aceita a proposta, a CPL classificará o licitante e procederá à análise dos documentos de habilitação segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.***

Parágrafo único. A documentação de qualificação técnica será analisada pela Equipe Técnica da UR, segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório, sendo que os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão na ata da sessão pública.

*Art. 69. **Rejeitada a documentação de habilitação, a CPL inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital”.** (grifos nossos)*

Por seu turno, o edital do Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico nº 06/2024 dispõe que:

“16.2.1 Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado para a abertura da sessão pública. A habilitação será realizada mediante a apresentação dos documentos requeridos neste edital, conforme relação a seguir:

[...]

16.2.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

c) *Prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal e estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

.....

16.2.4 Qualificação Econômico-Financeira

[...]

b) *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, contendo a certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.*

b.1) *No caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro, acompanhado da certidão de regularidade profissional do contador que o elaborou, conforme Resolução CFC 1403/2012 do Conselho Federal de Contabilidade”.*

Partindo dessas premissas, o edital exige expressamente que a licitante comprove que o profissional responsável técnico pelo Balanço Patrimonial, **no ato da assinatura daquele documento**, estivesse devidamente habilitado para exercer a profissão nos termos da Resolução CFC 1.403/2012, revogada pela Resolução CFC 1.637/2021, mas que manteve o seguinte:

“Art. 1º Os profissionais da contabilidade poderão comprovar sua habilitação para o exercício profissional, por meio da Certidão de Habilitação Profissional, e a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, por meio da Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 1º As certidões de que tratam o caput terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão.

§ 2º As certidões serão expedidas, exclusivamente, através do sítio eletrônico do CRC do registro originário ou do registro transferido do profissional.

§ 3º A Certidão de Habilitação Profissional tem por finalidade comprovar, exclusivamente, que o profissional está habilitado para o exercício da profissão contábil conforme modelo constante no Anexo I.

[...].

Destarte, a ausência de “prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal” e a apresentação do balanço patrimonial em desconformidade com o previsto no edital determina a inabilitação da recorrida. Nesse sentido é firme a jurisprudência dos sodalícios pátrios:

“[...] Não tendo as agravantes apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, mas apenas autenticados e publicados no Diário Oficial, correta a inabilitação das mesmas do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório [...]” (TJ-MT - AI: 10174673120198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/06/2020).

.....

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – SICAF – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. [...] 4. Não houve a entrega da documentação exigida no prazo fixado no Edital (item 8.4.18). 5. É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes. 6. O ato administrativo de inabilitação da impetrante é regular, portanto. 7. Apelação desprovida”. (TRF-3 - ApCiv: 50116316820174036100 SP, Relator: Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 24/01/2020, 6a Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/01/2020).

.....

“LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL COM OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E JULGAMENTO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO. O recurso perdeu o objeto porquanto a licitação já foi julgada, tendo sido abertas as propostas no dia 26.07.2018, como noticiado no recurso. Ademais, indeferida a liminar e julgado o mandamus, com a denegação da ordem, não há como a recorrente participar do certame. Agravo de instrumento julgado prejudicado”. (Agravo de Instrumento nº 70078552825, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2018).

Calha recordar a regra do art. 177, § 4º da Lei nº 6.404/1976, dispondo que “as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e **por contabilistas legalmente habilitados**”. Essa norma faz concluir pela necessidade de comprovação da referida habilitação legal dos contadores que assinarem os balanços comerciais, de modo que ao apresentar tal documentação no bojo dos certames licitatórios devem as licitantes apresentarem a respectiva CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contabilista que

subscrive o documento, prevista no art. 1º da Resolução CFC 1.402/2012 e mantida pela Resolução CFC 1.637/2021.

Voltando à Resolução CFC 1.402/2012, salienta-se que ela previu, no parágrafo único do seu art. 2º, que *“a Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes”*.

Diante da clara legalidade da exigência, deve-se dizer que se for descumprida, a consequência lógica é a inabilitação da licitante, conforme afirmado na jurisprudência pátria:

“[...] O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da Qualificação Econômico-financeira dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante.

A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade.

Não verifico ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade.

O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a “lei entre as partes”. (TJDFT – 6ª Turma Cível, AGI 20160020244997, Rel. Des. Hector Valverde Santanna, Data de Publicação: 30/06/2016).

A jurisprudência do STJ também é uníssona no que tange à *vinculação ao edital*:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”.

Acerca do princípio da vinculação ao edital, o juspublicista Hely Lopes Meirelles² testifica com acurácia:

“A Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

A Administração e os proponentes não podem descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes”.

Ainda da lição de Hely Lopes Meirelles³, temos que

“o edital esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar as suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justifica-se esse rigor para manter-se a igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo o que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado não escrito, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-la; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.

O nivelamento de todos os interessados, diante das cláusulas do edital ou do convite, é a garantia de seriedade que a Administração oferece aos licitantes. Reciprocamente, todos eles estão no dever de apresentar com honestidade e boa-fé suas propostas dentro dos padrões que a Administração estabelece, sob pena de invalidarem as ofertas.

[...]

“Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza sua rejeição através da desclassificação.

² in *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 10ª ed., p. 29.

³ *op. cit.*, pp. 111 e 123.

A desconformidade com o edital é de fácil verificação, pois basta o confronto da proposta com o pedido da Administração para se evidenciar as divergências. A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação. [...] A oferta dos proponentes há de conter-se nos limites estabelecidos no edital, sob pena de tornar-se inapreciável no seu mérito e nas suas vantagens, sendo rejeitada".

Mais objetivo em suas ponderações, Jessé Torres Pereira Jr.⁴ adverte com propriedade:

"a Comissão de Licitação não poderá deixar de desclassificar a proposta que:

a) desatender a exigência, qualquer que seja, do edital ou da carta-convite, desde que expressa e explícita;

b) oferecer preço excessivo ou inviável.

O primeiro motivo impositivo da desclassificação não suscita maior indagação. Para identificá-lo, bastará contrastar a proposta com o ato convocatório; no que aquela contrariar a este, terá de ser desclassificada. De enfatizar-se que o princípio do julgamento objetivo também preside o exame da proposta sob o prisma de sua eventual desclassificação, o que importa em dizer que o reconhecimento de desarmonia entre o edital ou carta-convite e proposta resultará, sempre, da apreciação objetiva, ou seja, aquela que se fará mediante aplicação estrita dos termos do ato convocatório, tal como enunciados".

Por seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ arremata:

"são inúmeros e imprevisíveis os modos pelos quais uma proposta poderá desatender ao edital. Qualquer descumprimento dele, inclusive por omissão em preencher os dados e elementos requeridos para clareza, firmeza, certeza e concreção do teor da proposta, acarretará obrigatoriamente a desclassificação dela. Cumpre sobretudo que na proposta, confrontada com os termos do edital, haja completo preenchimento dos dados por ele reclamados, de tal sorte que em face da oferta a Administração não tenha que fazer "suposições" sobre o conteúdo do que nela não esteja devendo estar.

À Administração não é lícito presumir algo de uma dada maneira, por fora da proposta, quando também seria possível presumir de outra maneira. Desassiste à entidade licitadora suprir, segundo um dado juízo, sendo admissível um outro, eventuais deficiências de uma proposta. Isto geraria um elemento surpresa para os demais licitantes. Em casos que tais a proposta omissa deve ser desclassificada".

Finalmente, atento à lição de Wolgran Junqueira Ferreira⁶, a desclassificação das propostas

⁴ in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de JaneiroJ: Renovar, 4ª ed., p. 331.

⁵ in *Licitação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 62.

⁶ in *Licitações e Contratos na Administração Pública*, São Paulo: Edipro, p. 175.



ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
MICHELLE AUSTER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

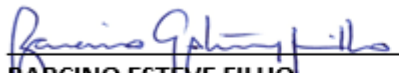
“não decorre de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade, demonstra a inexecutabilidade da oferta. Essa manifesta impossibilidade de cumprir as obrigações contratuais é equiparável com a desconformidade com o edital, pois a Administração não deseja o impossível, mas o exequível dentro das condições mais vantajosas para o Serviço Público, como acentua Hely Lopes Meirelles”.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento, conhecimento e provimento destas razões de recurso para o fim modificar a decisão *a quo* e, de corolário, decretar a inabilitação da empresa FANKORTE INDUSTRIAL LTDA por ser da mais lúdima

JUSTIÇA!

Salvador, 20 de junho de 2024.


BARCINO ESTEVE FILHO
Cédula de Identidade nº 001075133
CPF nº 124.716.585-04


ALCEU ROBERTO HILTNER FILHO
Cédula de Identidade nº 0086010115
CPF nº 078.176.815-20

